

RECURSO ORDINÁRIO N. 1058806

Recorrentes: José Tibúrcio do Prado Neto, Débora Cristina Santos Pereira
Órgão: Prefeitura Municipal de Paraguaçu
Processo referente: Denúncia n. **1040501**
Procuradora: Cláudia Bortolini Dias – OAB/MG 120.539
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONHECIMENTO. MÉRITO. CULPABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. MULTA-SANÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sendo a igualdade entre os licitantes um princípio basilar da licitação, a deficiência da publicidade dos atos modificativos de edital compromete a lisura do certame.
2. Tratando-se de uma modificação que diminui os requisitos de habilitação para concorrer no certame, a publicação do edital com a reabertura de prazo é essencial para que os potenciais interessados também tenham conhecimento das novas condições menos exigentes.
3. A imputação de multa aos responsáveis por grave infração à norma legal não pressupõe dano financeiro ao erário, pois a violação à norma, independente do potencial lesivo, é suficiente para a responsabilização do gestor.

Tribunal Pleno

32ª Sessão Ordinária – 02/10/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário opostos pelo Sr. José Tibúrcio do Prado Neto e pela Sra. Débora Cristina Santos Pereira, respectivamente, Prefeito Municipal de Paraguaçu e Pregoeira, em face da decisão proferida na Sessão da Primeira Câmara, do dia 11/12/2018, nos autos da Denúncia 1.040.501, que lhes aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada, por irregularidade relativa à alteração de edital do Pregão presencial 06/2018 sem a devida publicidade, que resultou na contratação de empresa para a prestação de serviços para a realização da 9ª Festa do Marolo de Paraguaçu, que aconteceu no período de 14/03/2018 a 18/03/2018.

O r. acórdão vergastado está assim vazado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487,

inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da improcedência dos apontamentos: ausência de documentos para os requisitos de habilitação da empresa vencedora do certame; prazo longo para sanar falha durante sessão do pregão; retirada do edital da exigência de apresentação do Atestado de Capacitação Técnica e erro na emissão de relatório pela autoridade competente; II) julgar procedente o apontamento de alteração do edital sem a devida publicidade, com aplicação de multa individual, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. José Tibúrcio do Prado Neto, Prefeito Municipal de Paraguaçu e à Sra. Débora Cristina Santos Pereira, Pregoeira, diante do descumprimento do art. 4º, I, da Lei Federal n. 10.520/2002, c/c artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93, conforme previsão no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008; III) determinar a intimação dos responsáveis e dos atuais gestores do inteiro teor desta decisão, por via postal, nos termos regimentais; IV) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais pertinentes.

Em síntese, postulam os Recorrentes a necessidade de reforma do acórdão da Primeira Câmara porquanto afirmam que a ausência de publicidade da alteração do edital não causou nenhum prejuízo aos licitantes, vez que, ao deixar de exigir habilitação técnica, promoveu-se a ampliação da competição e não a sua restrição. Alegam que a alteração não atingiu a formulação de propostas pelos licitantes, além de apontarem ausência de dolo na conduta, bem como de prejuízo ao erário. Requerem, ao final, a reforma do acórdão para cancelar a multa imposta pelo Tribunal.

Distribuídos os autos a minha relatoria em 07/02/2019, determinei, após juízo prévio de admissibilidade do recurso, a manifestação da 1ª CFM, que apresentou o estudo de fls. 13/15, concluindo que os Recorrentes não apresentaram elementos suficientes para o reconhecimento da nulidade da decisão proferida, não devendo essa ser reformada.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de fl.17/17v., manifestou-se favoravelmente ao conhecimento do recurso, mas, no mérito, opinou pelo seu não provimento e manutenção da decisão recorrida.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminarmente - da admissibilidade

Conforme Certidão de fls. 11, como a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas no dia 18/01/2019 (fls. 319v.), e os ofícios intimatórios enviados e ainda sem o retorno dos avisos de recebimento, entendo que o recurso fora interposto antes de iniciado o prazo recursal. Nessa toada, como entendimento próprio da doutrina e jurisprudência, o recurso prematuro é tempestivo.

Acrescento, ainda, ser inequívoco o interesse processual dos recorrentes, uma vez que foram penalizados na decisão recorrida.

Nesse sentido, uma vez que constatei estarem presentes todos os requisitos previstos nos arts. 328 e 335 do Regimento Interno desta Corte, conheci o recurso e, agora, ratifico o teor do meu despacho nesse sentido (fls. 12/12v).

II.2- Mérito

Os Recorrentes insurgem-se contra as multas que lhes foram cominadas pela Colenda Primeira Câmara, na qualidade de Prefeito Municipal e Pregoeira no valor de R\$1.000,00 (uns mil reais) para cada, que, nos termos do acórdão vergastado, refere-se à irregularidade atribuída à ausência de publicidade à alteração do edital de Pregão Presencial n. 06/2018, do Município de Paraguaçu.

Em síntese, alegam os Recorrentes que:

- (1) – os representantes das licitantes tomaram conhecimento de todas as alterações do edital e, portanto, não sofreram qualquer prejuízo;
- (2) – a alteração promovida no edital consistiu no afastamento da exigência de comprovação de qualificação técnica, o que não afetaria as propostas dos licitantes e que, por isso, não haveria necessidade de publicidade da alteração;
- (3) – a alteração realizada no edital gerou a ampliação da competição e não sua restrição.
- (4) – não foi comprovado qualquer dano ao erário ou identificado dolo nas condutas.

A Unidade Técnica, ao analisar as razões recursais, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que os Recorrentes não trouxeram elementos que pudessem justificar sua reforma, conforme relatório às fls.13/15.

O Órgão Ministerial se pronunciou nos seguintes termos (fl.17/17v):

No que tange às razões recursais, tendo em vista que a não apresentação e comprovação de fato novo capaz de modificar a decisão recorrida, concordamos com o relatório emitido pela Unidade Técnica e, por isso, adotamos a sua fundamentação.

Assim, entendemos que deverá ser negado provimento ao presente Recurso Ordinário.

Com efeito, a lei n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, é clara ao prever que qualquer alteração que porventura vier a ser promovida no edital licitatório deve ser devidamente divulgada, nos moldes utilizados no texto original, visando alcançar os licitantes cadastrados e também os licitantes interessados, diante as novas condições. Tal exigência é afastada, excepcionalmente, quando a modificação não impactar a formulação das propostas, nos termos do § 4º do art. 21 da citada lei.

No caso em exame, a alteração sofrida pelo edital diz respeito ao afastamento de um dos itens de exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica-profissional, em nome do técnico responsável pelo som do festival.

Os Recorrentes alegaram que a adoção dessa alteração não afetava a formulação das propostas, pois na modalidade de pregão, a elaboração da proposta em si não exigiria a qualificação técnica, que “a documentação referente a habilitação somente será examinada da licitante provisoriamente classificada em 1º lugar e, caso seja inabilitada, será analisada a documentação da 2ª classificada, e assim sucessivamente.”

Sem embargo, entendo que tal argumentação não se sustenta, visto que os requisitos exigidos pelo edital como sendo obrigatórios é que moldam a iniciativa de participação dos interessados de concorrer no certame. Caso um potencial interessado não tenha conhecimento de todas as

exigências, sua vontade de ingressar no certame estará viciada, por falta de acesso a todas as informações que se fazem necessárias.

Sendo a igualdade entre os licitantes um princípio basilar da licitação, a deficiência da publicidade dos atos modificativos de edital compromete a lisura do certame.

Tratando-se de uma modificação que diminui os requisitos de habilitação para concorrer no certame, a republicação do edital com a reabertura de prazo é essencial para que os potenciais interessados também tenham conhecimento das novas condições menos exigentes.

Discorrem os Recorrentes, também, acerca da ausência de prejuízo ao erário público. A Unidade Técnica se manifestou com propriedade ao registrar que “a mera infração da norma regulamentar cria em desfavor do agente uma presunção de ter agido culpavelmente, incumbindo-lhe o ônus da prova em contraditório. ”

Ora, sob a égide do direito público, a imputação de multa aos responsáveis por grave infração à norma legal, não pressupõe dano financeiro ao erário, pois a violação à norma, independente do potencial lesivo, é suficiente para a responsabilização do gestor.

Nesse contexto, entendo que os Recorrentes não apresentaram elementos capazes de afastarem as irregularidades consideradas no processo principal.

Pelo exposto, mantenho o mesmo entendimento do Órgão Técnico e do *Parquet*, negando provimento ao recurso, e mantenho as multas aplicadas na decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, naqueles autos de n. 1.040.501, na Sessão do dia 11/12/2018, publicada no Diário Oficial de Contas em 18/01/2019.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação e na esteira do entendimento do Órgão Técnico e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão da Primeira Câmara, proferida na Sessão do dia 11/12/2018, nos autos da Denúncia n.1.040.501.

Intimem-se os Recorrentes e seus Procuradores, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução n. 12/2008, desta decisão e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetue e comprove o recolhimento dos valores devidos, conforme estabelecido no *caput* do art. 365 do RITCEMG.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, do Recurso Ordinário; **II)** negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo-se incólume a decisão da Primeira Câmara, proferida na Sessão do dia 11/12/2018, nos autos da Denúncia n.1.040.501; **III)** determinar a intimação dos Recorrentes e dos seus Procuradores desta decisão, nos termos

do disposto no inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores devidos, conforme estabelecido no *caput* do art. 365 do RITCEMG; IV) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Substituto Victor Meyer, e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de outubro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado digitalmente)

ms/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**